



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

## PARECER CONJUNTO EMITIDO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### RELATÓRIO

O Poder Legislativo Municipal na pessoa do Vereador **João Luciano Belisário** encaminha para deliberação plenária, por meio da **Mensagem nº 004/2020**, o Projeto de Lei incluso, intitulado: "**REDUZ OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO E REPASSE DOS RECURSOS DESTINADO A DIÁRIAS, GASOLINA E VIAGENS DOS PERCENTUAIS, CONDIÇÃO E PERÍODO ESPECÍFICO**", o qual, após o regimental despacho na Sessão Legislativa Ordinária realizada no dia 11 de maio de 2020, pelo Presidente da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, adveio a esta Comissão.

Conforme regula procedimento, a Mensagem Legislativa foi protocolada nesta Casa de Leis em 17 de abril de 2020, sob o nº 68/2020, visando à necessidade de controle e fiscalização das matérias deste Poder, no corrente exercício.

Portanto, depois de relatado sua titularidade e demais observâncias de praxe, passa o presente Projeto à devida deliberação, na seguinte ordem:

**1º VOTO**  
**ADEILDE DAVEL DE OLIVEIRA**  
Relator





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Inicialmente, cumpre destacar que é de competência do Poder Legislativo Municipal, a iniciativa e o encaminhamento de matéria desta natureza, conforme disciplina a legislação pertinente.

O incluso Projeto de Lei, intitulado: **"REDUZ OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO E REPASSE DOS RECURSOS DESTINADO A DIÁRIAS, GASOLINA E VIAGENS DOS PERCENTUAIS, CONDIÇÃO E PERÍODO ESPECÍFICO"**

Apresentam-se os presentes autos para exame das Comissões Permanentes desta Casa de Leis, referindo-se o mesmo à redução do subsídio dos vereadores e vencimentos dos cargos em comissão da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, bem como dos recursos destinados a diárias, gasolina e viagens dos percentuais, condição e período específico.

Como justificativa, o proponente esclarece a importância de se adotar medidas excepcionais em decorrência da crise provocada pela pandemia do corona vírus em nosso Município, no Brasil e no Mundo, sendo necessário empreender todos os esforços possíveis para ajudar a combater essa pandemia.

Em que pese a finalidade, o presente Projeto apresenta-se **vícios de inconstitucionalidade**, tanto formal como material.

### ***Explica-se:***

Conforme prevê o Regimento Interno desta Casa Legislativa nos artigos 58, inciso III e 275, a iniciativa para propor projeto referente ao subsídio dos vereadores deve ser da Comissão de Finanças e Orçamento. Senão vejamos:

Art. 58. À Comissão de Finanças e Orçamento, compete:





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

(...)

III - propon projeto de lei fixando os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, na forma dos artigos 273 a 277;

**Art. 275.** A fixação dos subsídios tratados nesta Seção será feita pela aprovação de projeto de lei, apresentado pela Comissão de Finanças que, após sua leitura, figurará na Ordem do Dia, em discussão especial, durante cinco sessões ordinárias consecutivas para recebimento de emendas.

Assim como o artigo 14, inciso VII, do referido Regimento estabelece que seja de competência exclusiva da Mesa Diretora a iniciativa de Lei que disponha sobre a remuneração dos servidores da Câmara Municipal, conforme podemos observar:

Art. 14. À mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento ou por resolução da Câmara, ou dela implicitamente resultantes, privativamente:

(...)

VII - dispor sobre a organização das suas funções legislativas e fiscalizadoras, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;"

Portanto, como se verifica nos dispositivos supracitados, a iniciativa para propor projeto de fixação de subsídio dos vereadores deste Poder Legislativo Municipal deve ser da Comissão de Finanças e Orçamento, assim como é de competência exclusiva da Mesa Diretora a iniciativa de projeto de lei sobre matéria referente a remuneração dos servidores da Câmara Municipal, razão pela qual o





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

presente projeto não merece prosperar, haja vista ter sido apresentado somente por um edil, desobedecendo o que dispõe o Regimento Interno.

Ademais, se revela inconstitucional a redução da remuneração dos servidores públicos e agentes políticos, pela Câmara Municipal, porque há afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos subsídios e vencimentos, devendo-se atentar para os limites máximos e as restrições postas no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 19/98.

Vejamos o texto legal do artigo 37, inciso XV da CRFB.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Desse modo, observados tais limites, não é justificável que o legislador local, desconsiderando o princípio da irredutibilidade, reduza o subsídio dos agentes políticos e os vencimentos dos servidores públicos em valor inferior àquele estabelecido na Lei Municipal.

Observe-se, ainda, porque oportuno, que, tendo em vista a natureza alimentar do subsídio, o legislador constituinte preocupou-se não apenas com a impossibilidade de redução do seu valor nominal, mas também com a irredutibilidade do seu valor real, como prevê o artigo 37, inciso X da Constituição Federal.





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Art. 37. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art.39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada pela Constituição da República a todos os servidores públicos em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado.

Quanto a matéria referente à redução dos repasses dos recursos destinado à diárias e viagens, registra-se que essas medidas já integram determinação de suspensão pelo **Ato 038/2020 da Presidência deste Poder.**

Diante de todo exposto, conclui-se objetivamente o presente parecer no sentido da inviabilidade jurídica da propositura como apresentado porque viola a iniciativas da Comissão de finanças e da Mesa Diretora da Câmara para propor tais projetos.

Conclui-se ainda que, com fundamento na garantia constitucional da irredutibilidade de subsídio, ainda que por intermédio de Lei, não é possível a minoração da remuneração a ser auferida pelos agentes políticos municipais dentro da mesma legislatura.

Desta forma, de acordo com nosso entendimento e normas regimentais, o presente Projeto apresenta-se **vícios de inconstitucionalidade** Assim, concluo meu voto pela **rejeição** do projeto em análise.

  
ADEILDE DAVEL DE OLIVEIRA  
Relator





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

## 2º VOTO

**Membros das Comissões de  
Constituição e Justiça e, de Finanças  
e Orçamento**

Na qualidade de Membros das **Comissões de Constituição e Justiça e, de Finanças e Orçamento** vêm emitirem seus votos contrários ao Projeto em apreciação.

**FRANCISCO BRAGA**

Membro da Comissão Constituição e Justiça

**FLORENTINO BINOW**

Membro da Comissão Constituição e Justiça

**JOSIMAR NEVES DA SILVA**

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

## 3º VOTO

**Presidentes das Comissões de Constituição  
e Justiça e, de Finanças e Orçamento**

Os Presidentes das respectivas Comissões de Constituição e Justiça e, de Finanças e Orçamento, após análise do Projeto, vêm também emitirem seus votos contrários do Projeto em apreciação.

**BÉRIATO AUGUSTO ALVES**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

**ROMILDO VALSEIR ORTOLANI**

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

## PARECER

Assim sendo, as **Comissões de Constituição e Justiça e, de Finanças e Orçamento** vem concluir seu **PARECER** pela **REJEIÇÃO** do Projeto em questão.

Ressalto ainda que, em razão desta proposição ter recebido o parecer contrário de todas as Comissões Permanentes, restou-se prejudicada, implicando no seu arquivamento sem deliberação Plenária nos termos do Art. 170 do regimento interno.

Sala de Reuniões "Dr. José Almério Petronetto".

Afonso Cláudio/ES, 24 de junho de 2020.

  
**BERIATO AUGUSTO ALVES**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

  
**ROMILDO VALSEIR ORTOLANI**

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

  
**ADEILDE DAVEL DE OLIVEIRA**  
Relator

  
**FRANCISCO BRAGA**  
Membro da Comissão Constituição e Justiça

  
**FLORENTINO BINOW**  
Membro da Comissão Constituição e Justiça

  
**JOSIMAR NEVES DA SILVA**  
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

